

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, inciso III, do Regimento Interno, conheço do recurso de revisão interposto pela empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. contra o acórdão 3.256/2009 – 1ª Câmara, mantido pelo acórdão 272/2010 – 1ª Câmara, ao julgar recurso de reconsideração, que somente retificou erro material.

2. Estes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf em desfavor do Sr. José de Oliveira Macedo, em virtude da inexecução do convênio 2.00.00.0021-00, celebrado com o município de Rio do Pires/BA, em 30/12/1999, para construção de 3,42 km de redes de energia elétrica rural em 13,5 KV nas localidades de Barauninha e Pajeú.

3. O acórdão atacado julgou irregulares as contas, condenou, dentre outros, a recorrente, solidariamente com o Sr. José de Oliveira Macedo, ex-prefeito municipal, ao pagamento do débito original de R\$ 20.000,00 e aplicou à empresa multa de R\$ 3.500,00.

4. O posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos – Serur foi de dar provimento ao recurso, afastar o débito e a multa e julgar estas contas regulares com ressalva, com expedição de quitação à recorrente, aproveitando, essa proposta, aos demais responsáveis que não recorreram, quais sejam, o Sr. José de Oliveira Macedo e a empresa Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda., atualmente denominada SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda.

5. O MPTCU discordou da proposta por entender que a declaração juntada aos autos como documento novo, não possui força probatória suficiente para desconstituir a decisão recorrida.

6. Acolho e adoto como razões de decidir o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

7. O julgamento desfavorável à empresa recorrente teve como esteio o recebimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundos do convênio celebrado entre o município de Rio do Pires/BA e a Codevasf, sem realização das obras de construção de redes de energia elétrica rural nas localidades de Barauninha e Pajeú.

8. A recorrente, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e foi considerada revel por este Tribunal com a prolação do acórdão ora atacado.

9. Em recurso de reconsideração, a empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda. centralizou as razões recursais em suposta inadimplência contratual da municipalidade e apresentou cópias de cheques emitidos pela prefeitura, em pagamento à recorrente, que teriam sido devolvidos por falta de fundos.

10. Tal tese foi rechaçada, conforme trecho do relatório do voto condutor do acórdão 272/2010 – 1ª Câmara:

“20. Não obstante a recorrente ter apresentado esses cheques que foram devolvidos, observa-se que não possuem qualquer relação com o contrato em questão e com os recursos federais envolvidos. A uma porque esses cheques não correspondem à conta específica do Convênio em análise (c/c 5.001 6, fl. 70, v. p.). A duas porque não há nexos entre os números, valores e datas desses cheques e os dados da relação de pagamentos do Convênio à empresa recorrente, abaixo relacionados (fls. 76/77, v. p.):

N. do Ch/OB	Valor (R\$)	Data	Fl. do v. p.
967257	20.000,00	28/4/2000	76
000134	2.000,00	28/4/2000	77

21. Por outro lado, a Nota Fiscal e os recibos da AAS Construções, Projetos e Eletricidade Ltda. (fls. 83/85, v. p.) comprovam que esta empresa recebeu R\$ 22.000,00 pelos serviços contratados pelo Município, referentes à execução do objeto conveniado, a construção de 3,42 Km de rede de distribuição de energia elétrica rural, na localidade de Barauninha/Pajeú.

22. Acontece que a recorrente recebeu os citados valores sem ter executado os serviços pactuados, conforme relatório de visita do concedente (fls. 222/225, v. 1). **Não obstante o fiscal ter verificado na visita buracos perfurados e postes espalhados na localidade, observou que os materiais encontrados em campo não atendem ao objeto do convênio, o que enseja a devolução total dos recursos.**” (grifo não é do original)

11. O relatório de visita em comento foi assinado pelo Sr. Péricles de Oliveira Carvalho, fiscal do convênio e empregado da Codevasf, no dia 17/01/2001, ou seja, mais de 6 (seis) meses após o último pagamento às empresas executoras (5/7/2000), bem próximo aos fatos apurados, e foi vazado nos seguintes termos (peça 5, p. 27):

“Em visita à localidade de Pajeú, constatou-se que as obras não foram executadas.

Com relação à localidade de Barauninha, informamos que os serviços não foram integralmente executados. Porém, os buracos chegaram a ser perfurados e os postes adquiridos (vide fotografias 209, 210 e 211).

Diante dessas situações, sugerimos a devolução total dos recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que os materiais encontrados em campo não atendem à totalidade do objeto do referido convênio.”

12. Desse montante de recursos, R\$ 20.000,00 são de responsabilidade da empresa AAS Construções Projetos e Eletricidade Ltda., ora recorrente, e R\$ 40.000,00 de responsabilidade da empresa Arilan Prestações de Serviços e Terceirização Ltda., atualmente denominada SC Prestações de Serviços e Terceirizações Ltda..

13. Neste recurso de revisão, a recorrente fundamenta sua pretensão de reformar o acórdão 3.256/2009 – 1ª Câmara em novo parecer, emitido pelo mesmo fiscal, Sr. Péricles de Oliveira Carvalho, datado de 12/7/2010, nos seguintes termos (peça 14, p. 9):

“Eu Péricles de Oliveira Carvalho, Cadastro nº 3945-05, declaro para os devidos fins, que os serviços relativos ao Convênio nº 2.00.99.0021-00, com a Prefeitura Municipal de Rio do Pires-BA, que tem por objeto a construção de 3,42 km, de RDR – Rede de Distribuição Rural, **na localidade de Pajeú**, foram executados no período de 1999/2000, apesar de haver emitido Relatório de Visita, em 17/01/2001, apenso ao processo de prestação de contas nº 59420.001171/2000-66 à pág. 208, afirmando o contrário, isto é, constatando a não execução dos referidos serviços.

A RDR construída atendia especialmente a um fazendeiro (comerciante), ao seu final (5,0 km), o que me levou a entender que não havia um fim social da obra, e, portanto, haver sugerido a devolução dos recursos por considerar, à época, que o objeto do convênio não fora alcançado.

Entretanto, na parte inicial da RDR, correspondente à metragem do Convênio, existe uma comunidade carente, com aproximadamente 10 famílias, que também foram atendidas pelo benefício da energia elétrica, o que não observei à época.

Diante desses fatos, e por falta de conhecimento sobre a legislação de convênios, na época, é que **emitimos o relatório de visita, entendendo que a responsabilidade pelo atendimento apenas de um fazendeiro bem sucedido, seria exclusiva da conveniente.** (grifos não são do original)

Hoje, após nova visita à área e conforme descrito no Relatório Técnico de Viagem de 06/07/2010, declarações de pleno funcionamento e uso da RDR assinadas pelos usuários e fotos de suas residências, que seguem anexas, constato a execução de 3,42 km de RDR, na localidade de Pajeú, no município de Rio do Pires.” (grifos não são do original)

14. Confrontando o teor dos dois pareceres antes transcritos, verifica-se, claramente, a inexistência de qualquer relação entre ambos. O primeiro afirmou, categoricamente, que as obras na localidade de Pajeú não foram executadas, enquanto que, em relação à localidade de Barauninha, os serviços não foram integralmente executados, tendo sido encontrados os buracos perfurados e os postes adquiridos.

15. No segundo parecer, oferecido como fundamento para o recurso de revisão, o mencionado fiscal registrou que, por desconhecer a legislação de convênios, à época, emitiu o primeiro parecer entendendo que a responsabilidade deveria ser do conveniente, porque os serviços de construção de redes de energia elétrica rural beneficiaram apenas “um fazendeiro bem sucedido”.

16. Se já não bastasse a total falta de correlação entre os dois pareceres em comento, o MPTCU destacou outras duas questões que merecem registro:

“Deve-se ressaltar ainda que a visita que motivou a nova declaração foi realizada mais de nove anos após a primeira. Pode ter o fiscal se deparado, na segunda visita, com obras realizadas posteriormente pelo poder público naquela localidade, utilizando outros recursos.

Além disso, eram duas localidades que deveriam ter sido atendidas e a nova declaração não faz qualquer menção às obras na localidade de Barauninha, que o primeiro relatório constatou ter, até aquele momento, apenas execução parcial, com a aquisição de alguns postes e a execução dos buracos para sua colocação. Ressaltamos que o relatório inicial foi elaborado em 17/1/2001, mais de seis meses após o último pagamento às empresas executoras (5/7/2000)”.

17. Por tais razões, acompanho o MPTCU para conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento.

Voto, pois, por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2013.

ANA ARRAES

Relatora